



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1473/2023

Processo Número: **30566/2023** | Data do Protocolo: 05/10/2023 15:19:59

Autoria: **Eduardo Suplicy**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Institui, no Estado de São Paulo, o serviço Disque-Denúncia das Comunidades Terapêuticas, e dá outras providências.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300037003500330039003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui, no Estado de São Paulo, o serviço Disque-Denúncia das Comunidades Terapêuticas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no Estado de São Paulo, o serviço Disque-Denúncia das Comunidades Terapêuticas.

§ 1º - O serviço a ser criado visa à proteção das pessoas acolhidas nas Comunidades Terapêuticas do Estado de São Paulo;

§ 2º - Entende-se por Comunidades Terapêuticas, entidades privadas, sem fins lucrativos, que realizam gratuitamente o acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas, em regime residencial transitório e de caráter exclusivamente voluntário (espontâneo).

Art. 2º - Consideram-se atos passíveis de denúncia, através do disque denúncia a ser criado pela presente lei:

- I - obrigação de fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- II - submissão à tortura, tratamento desumano ou degradante;
- III - quebrar o sigilo e anonimato das pessoas acolhidas;
- IV - impor alguma crença religiosa ou violar a liberdade de consciência e de crença, impedindo ou impondo o exercício dos cultos religiosos;
- V - violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas;
- VII - violar o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- VIII - manter pessoas em situação análoga à escravidão ou servidão;
- IV - anular a subjetividade, restringir a privacidade e manter pessoas em isolamento;
- X - privação de recebimento de visitas;
- XI - a prática de retenção de documentos pessoais, dinheiro e cartões;
- XII - atrelar visitas ao bom comportamento;
- XIII - dormitórios trancados por horas durante a noite;
- XIV - discriminação ou preconceito, seja de origem, raça, sexo, identidade de gênero, orientação sexual, cor, idade, conforme Leis Federais nº 7.716/1989 e nº 14.532/2023; e Lei Estadual nº 10.948/2001;
- XV - praticar violência psicológica, violência sexual, violência física contra mulher, conforme Leis Federais nº 11.340/2006 e nº 14.550/2023;
- XVI - ultrapassar o tempo máximo de 12 meses de internação.





Art. 3º - O serviço telefônico que trata esta lei disporá de um código especial de serviço, com isenção de tarifa telefônica.

Art. 4º - O serviço de atendimento telefônico estará disponível 24 horas por dia, 7 dias por semana, com atendentes treinados para lidar com as denúncias.

Art. 5º - O serviço criado pela presente lei será realizado em conformidade com as Secretarias de Desenvolvimento Social e de Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo.

Art. 6º - Fica obrigatória a divulgação deste serviço nos seguintes estabelecimentos:

- I - Comunidades terapêuticas;
- II - Hospitais Psiquiátricos;
- III - Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas;
- IV - Hub de Cuidados em Crack e Outras Drogas;
- V - Clínicas psiquiátricas;
- VI - Unidades Básicas de Saúde.

Art. 7º - Os estabelecimentos especificados nesta lei deverão afixar placas, em locais visíveis para todas as pessoas, principalmente na entrada dos serviços, devendo conter o seguinte teor:

DISQUE-DENÚNCIA COMUNIDADES TERAPÊUTICAS
Nº (TELEFONE)

NENHUMA PESSOA DEVE SER SUBMETIDA A MAUS TRATOS, INJÚRIA, VIOLÊNCIA E NEM TER
SUAS CORRESPONDÊNCIAS VIOLADAS!

Art. 8º - O descumprimento da obrigação contida no art. 7º desta lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - em caso de Comunidades Terapêuticas conveniadas com o poder público, interrupção do contrato vigente.

Parágrafo Único: Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta lei serão aplicados em Centros de Convivência para pessoas que usam drogas, Centros de Atenção Psicossocial, Centro Pop e organizações da sociedade civil que trabalham na lógica da redução de riscos e danos de saúde e sociais.

Art. 9º - Fica assegurado sigilo absoluto da identidade do denunciante se assim o desejar.





Art. 10 - O serviço de que trata esta lei será regulamentado e instituído no prazo de 90 dias, contados da sua publicação.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A tortura é uma prática desumana e ilegal que causa sofrimento físico e/ou mental intencional a uma pessoa. Comunidades terapêuticas são organizações que deveriam oferecer tratamento para dependência química, sofrimento psíquico e outros problemas de saúde relacionados. Embora muitas comunidades terapêuticas tenham o objetivo de ajudar as pessoas, houve relatos de abusos e violação dos direitos humanos nesses locais.

Conforme o Relatório de Inspeção Nacional de Comunidades Terapêuticas realizado em 2017 pelo Conselho Federal de Psicologia em parceria com Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão/Ministério Público Federal, as comunidades terapêuticas devem ser regulamentadas e supervisionadas/fiscalizadas por autoridades competentes. Deve haver requisitos mínimos de qualidade, cuidado e tratamento, bem como a presença de profissionais qualificados.

O relatório acima citado apresenta dados em relação aos locais inspecionados, por exemplo, em mais da metade foram identificadas situações de sanções e punições, com práticas que variavam entre a obrigatoriedade da execução de tarefas repetitivas, o aumento da laborterapia, a perda de refeições e o uso de violência física. Os relatos demonstram diversas formas de violações dos direitos: “No Casarão, um paciente psiquiátrico, de 62 anos, confirmou já ter sido punido com a retirada do colchão – o que o obrigava ficar deitado na cama de alvenaria – pelo fato de nem sempre conseguir participar dos cultos porque sentia muito sono, devido ao uso dos medicamentos. [...]”

Os direitos humanos dos residentes das comunidades terapêuticas devem ser garantidos. Isso inclui o direito à dignidade, privacidade, tratamento humano, cuidados médicos com capacidade e acesso a espaços de participação social.

Ainda sobre o Relatório de Inspeção Nacional, verificou-se que, em dez comunidades terapêuticas, foi relatado o uso de isolamento físico ou confinamento dentro da própria instituição como forma de “tratamento” ou punição por desvio de comportamento. Ou seja, não apenas a pessoa fica afastada de sua comunidade e família, como permanece “presa” em quartos ou cubículos dentro da própria CT, separada dos outros internos.

Outro exemplo de punição que foi relatada, “geralmente o castigo consiste em ficar sentado em um banquinho de três a 15 dias ininterruptos (levantando para suas necessidades fisiológicas quando autorizado), além de muitas vezes serem levados para o escritório e “levarem porradas” (sic). Em algumas situações, são contidos com cordas (contenção mecânica) pelos terapeutas por três dias consecutivos.”

Além dos castigos, pode-se identificar nos relatos dos “residentes” o uso da contenção física e medicamentosa, sendo esta última denominada por eles de “danoninho”. Segundo informaram, seriam obrigados a tomar esta “medicação”. “Os remédios são macerados com um pilão e misturados com água. Com um funil eles botam na boca da gente e a gente tem que tomar”.





Ainda, de acordo com as informações colhidas com usuários, equipes e diretores, em ao menos 14 das 28 instituições visitadas não há respeito à diversidade de orientação sexual e identidade de gênero, o que contraria o Art. 1º da lei 10.216/2001.

É importante estabelecer o controle efetivo de fiscalização e denúncia para garantir a conformidade com as leis e regulamentos. Isso pode incluir inspeções regulares, canais de denúncia anônimos e investigações em casos de relatos de abuso.

O serviço de "Disque-Denúncia das Comunidades Terapêuticas" é uma iniciativa voltada para a criação de um canal de comunicação para que as pessoas possam relatar e denunciar casos de violação de direitos humanos em comunidades terapêuticas. O objetivo principal é incentivar a sociedade a denunciar práticas abusivas, discriminação, tortura, violência, trabalho análogo à escravidão, tráfico de pessoas, entre outros tipos de violação.

Referências:

<https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8856/1/Comunidades%20terap%C3%AAuticas.pdf>

<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/comunidades-terapeuticas-a-violencia-no-lugar-da-cura/>

<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/09/29/comunidade-terapeutica-onde-interno-foi-morto-nesta-semana-e-alvo-de-outras-nove-investigacoes-de-tortura-lesao-corporal-e-homicidio.ghtml>

<https://site.cfp.org.br/publicacao/relatorio-da-inspecao-nacional-em-comunidades-terapeuticas/>

Eduardo Suplicy - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340033003900320037003A005000

Assinado eletronicamente por **Eduardo Suplicy** em 05/10/2023 15:11

Checksum: **EF039B5D78D989ACE057E9CFD7B340BF00C03703E473AF32EC8500EA0E573B77**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340033003900320037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.